

**HABEAS CORPUS Nº 564.325 - PB (2020/0051285-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : GILSON LANGARO DIPP - RS005112  
EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI - PB008392  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398  
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646  
JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123  
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : RICARDO VIEIRA COUTINHO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO VIEIRA COUTINHO contra decisão proferida pelo Desembargador Relator da Medida Cautelar n.º 0000835-33.2019.815.0000.

Consta dos autos que, concedida a ordem de *habeas corpus* no julgamento do HC n.º 554.349/PB, o Relator do feito originário, além das medidas cautelares impostas naquele julgamento pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, fixou outras providências, inclusive o recolhimento domiciliar noturno e monitoramento eletrônico do ora Paciente.

Irresignada, a Parte Impetrante sustenta que o *decisum* contrariou o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, pois "*a cláusula adicional de outras medidas deve ser entendida lógica e racionalmente como meramente explicativas e explicitativas das já impostas*" (fl. 8).

Aduz a deficiente fundamentação do *decisum*, pois alegadamente genérica, bem como a desproporcionalidade de medidas extremamente gravosas ao caso, configurando "*uma quasi-prisão, sem que houvesse fato novo ou mesmo requerimento do Ministério Público, em clara violação do princípio acusatório*" (*ibidem*).

Afirma que o Paciente "*ocupa o cargo de Diretor-Presidente da Fundação João Mangabeira, fundação partidária sem fins lucrativos vinculada ao Partido Socialista Brasileiro, onde desempenha funções políticas e administrativas, em âmbito privado, inclusive com a promoção de cursos e projetos sociais relevantes*" (fl.

9). Alega, assim, que as medidas cautelares frustram o exercício da atividade profissional pelo Paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, sejam afastadas as cautelares de monitoramento eletrônico e recolhimento noturno impostas ao Paciente.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Na espécie, ao determinar o cumprimento das medidas cautelares dispostas no acórdão proferido no HC n.º 554.349/PB, o Desembargador Relator entendeu pela indispensabilidade da aplicação de outras, consignando o seguinte (fls. 18-23; grifos diversos do original):

*"A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão realizada aos 18/02/2020, julgou o habeas corpus no 554.349/PB (2019/0384781) impetrado pelos advogados Rafael de Alencar Araripe Carneiro e outros em favor de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, decidindo, por maioria, conhecer parcialmente do pedido e, nessa extensão, conceder a ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva do referido paciente, mediante a imposição das cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da fixação por este Tribunal Estadual de outras medidas alternativas que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas.*

*A v. Corte Superior aplicou as seguintes cautelares: (1) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas; (2) proibição de manter contato com os demais investigados, exceto com seu irmão Coriolano Coutinho; (3) proibição de ausentar-se da comarca domiciliar, sem prévia e expressa autorização do Juízo; (4) afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, que tenha qualquer relação com os fatos apurados no presente feito.*

*Restou consignada, além do mais, a possibilidade da custódia ser novamente decretada, em caso de descumprimento das elencadas medidas (art. 282, § 4º, c/c o art. 316 do CPP) ou de superveniência de fatos novos.*

*As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal exigem, tal qual a prisão preventiva, a demonstração concreta do fumus comissi delicti (materialidade e indícios de autoria delitivas) e da presença de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP.*

[...]

*Conquanto o foco da investigação tenha se centrado nos eventos iniciados a partir de 2010 (relativos à chegada do senhor DANIEL GOMES à Paraíba), diversos outros episódios, exaustivamente narrados*

no decreto segregador, demonstram que a suposta atuação do ex-governador **RICARDO COUTINHO** se protraiu no tempo, denotando possuir habitualidade e ânsia por vantagens, não se limitando, por conseguinte e data vênias, ao período em que esteve à frente do Governo do Estado da Paraíba. E a tanto, mencionado no decreto segregatório, sempre sob vênias, é testemunho convergente o relato do colaborador DANIEL GOMES sobre as tratativas visando a renovação do contrato de gestão no Hospital Geral de Mamanguape que, após a vitória do atual Governador João Azevedo no primeiro turno de 2018, a enfocada ORCRIM teria decidido mudar a estratégia e promover a publicação do contrato vigente e publicizar o novo edital para contratação somente em janeiro de 2019. Assim, em 04/12/2018, toda a documentação (edital, projeto básico, sugestão de metas e definição de orçamento do contrato) estava preparada, sendo aprazada uma reunião entre o colaborador, CLÁUDIA VERAS, THEREZA RAQUEL TIMO e LIVÂNIA FARIAS para definição de detalhes técnicos e ajustes dos valores das propinas.

Portanto, os documentos, as declarações e todo o material referente aos acordos de colaboração premiada, além dos diversos elementos colhidos por meio de diligências investigativas, **apontaram para a liderança de RICARDO VIEIRA COUTINHO no âmbito da suposta Organização Criminosa**, a qual teria atuado e estaria atuando no Estado da Paraíba, desviando, massivamente, recursos públicos dos setores da Saúde e da Educação para enriquecimento pessoal diversificado.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 319 do CPP, e conforme decidido pelo STJ, e entendendo imprescindível sua necessidade (reitero), aplico ao investigado/denunciado as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo, obviamente(!), das já fixadas pela r. Corte Superior, de forma cumulativa, a teor do art. 282, § 1º, do CPP:

(1) **Comparecimento periódico em Juízo** (in casu, localizado na Diretoria Judiciária desta Corte, localizada no 2º Andar do Anexo Administrativo Des. Archimedes Souto Maior, onde ocorrerá o cumprimento da referida medida cautelar), entre os dias 1º e 5 de cada mês, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP). Medida fixada pelo STJ.

(2) **Proibição de manter contato com os demais investigados da "Operação Calvário"**, exceto com seu irmão Coriolano Coutinho (art. 319, III, do CPP). Medida fixada pelo STJ.

(3) **Proibição de ausentar-se da Comarca domiciliar, sem prévia e expressa autorização do Juízo** (art. 319, IV, do CPP). Medida fixada pelo STJ.

(4) **Recolhimento domiciliar noturno, no endereço residencial (informado nos autos), das 20:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte**, devendo permanecer recolhido também nos finais de semana e feriados (art. 319, V, do CPP). A referida medida tenciona resguardar as investigações, porquanto o investigado/denunciado pode, nesse intervalo temporal noturno, realizar articulações com pessoas diversas e

empreender esforços, de formas variadas, no sentido de deletar os registros de sua atuação na sugestiva ORCRIM, atrapalhando o desenvolver da atividade investigativa e da etapa judiciária, uma característica desse regramento sob o manto sigiloso da noite.

Ademais, existe o risco de influências dos mais diversos níveis, situação que pode, eventualmente, obstaculizar, impedir, ou, de alguma forma, comprometer o sucesso e o caminhar das investigações ainda em curso e da própria fase judicial. Esta medida também se mostra suficiente e imprescindível a evitar, ou, ao menos, reduzir, a possível perpetuação das condutas típicas atribuídas ao investigado/denunciado.

Os fatos, até então elucidados, demonstram que a forma de agir dos investigados da 'Operação Calvário' seria meticulosamente planejada no sentido de reduzir, em grau máximo, os vestígios de suas atuações na ORCRIM sob investigação.

**(5) Afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, que tenha relação com os fatos apurados no presente feito (art. 319, VI, do CPP). Medida fixada pelo STJ.**

**(6) Monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica (art. 319, IX, do CPP), porquanto, igualmente, em conjunto com as demais cautelares aplicadas, mostra-se proporcional e adequado às finalidades acautelatórias pretendidas, quais sejam, evitar o risco de reiteração delitativa e resguardar a ordem pública, na medida em que possibilita a constante localização do indigitado, o qual, ciente de sua monitoração, não medirá esforços em cumprir as outras restrições impostas pelo Judiciário, ao menos assim sendo esperado.**

Disso, o uso da tornozeleira eletrônica justifica-se, outrossim, como medida de fiscalização do cumprimento das demais cautelares impostas, a maioria delas fixadas pela própria r. Corte Superior, sobretudo as previstas no art. 319, incisos III, IV e V, do CPP.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do STJ:

[...]

Portanto, a medida se revela adequada também para asseguramento da ordem pública, levando em consideração a complexidade da organização sob investigação, evidenciada pelo número de integrantes e pela presença de diversos núcleos de atuação.

Diante de toda a base objetivamente fática aqui exposta, verifico íntima correlação das medidas coercitivas aplicadas com as peculiaridades a envolverem o caso concreto, bem assim porque encontram pertinência aos riscos que, com elas, se pretende evitar.

As referidas medidas cautelares, e aqui entendo oportuno ressaltar, guardam estreito liame etiológico com o tipo de criminalidade em liça, sendo proporcionais e adequadas, porquanto encerram, sobretudo, verdadeiras precauções tendentes à preservação da escoreita colheita da prova e da profilaxia de eventual renitência delitativa."

Em um juízo preliminar, **não verifico de plano a patente ilegalidade** do

*decisum*, tendo em vista que as medidas cautelares foram impostas em **substituição** à prisão preventiva requerida pela Acusação, considerando-se, quanto às cautelares mais restritivas ao direito de ir e vir, a sua imprescindibilidade para a implementação e fiscalização daquelas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tal entendimento não se mostra, *prima facie*, desprovido de razoabilidade, notadamente diante da dimensão da suposta organização criminosa e do número de Investigados, alguns já denunciados, que tiveram a prisão preventiva substituída por medidas diversas.

Ilustrativamente, cito o seguinte julgado:

**"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA E USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

2. O crime em tese praticado pelo recorrente – organização criminosa – possui relação direta com sua função pública, já que "utilizava-se da função e influência no local para conquistar eleitores entre as pessoas que procuravam atendimento na saúde pública da região".

3. A necessidade e a adequação do afastamento das funções públicas é evidente com o fito de evitar reiteração delitiva e assegurar a instrução criminal, já que o réu poderia se valer do cargo para influenciar testemunhas.

4. O uso da tornozeleira eletrônica justifica-se como **medida de fiscalização do cumprimento das outras medidas a ele impostas**, como o recolhimento domiciliar no período noturno, proibição de acesso ao Hospital Regional do Agreste e a proibição de ausentar-se da comarca.

5. *Recurso em habeas corpus desprovido.*" (RHC 75.198/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 25/10/2017; sem grifos no original.)

Além disso, quanto ao afastamento da Comarca e o alegado prejuízo ao exercício da atividade profissional em Brasília-DF, registro que foi imposta medida cautelar proibindo o Paciente de ausentar-se da Comarca domiciliar sem prévia e expressa

# *Superior Tribunal de Justiça*

autorização do Juízo. Nesse passo, verifico que a Parte Impetrante informou que requereu autorização do Juízo processante para que o Paciente pudesse se deslocar à Brasília, aduzindo que não teria havido a apreciação do pedido.

Dessa forma, entendo que se faz necessário o processamento do feito com a obtenção das informações pertinentes, e manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, inclusive **sobre o mencionado pedido formulado pelo Paciente para se ausentar da comarca de domicílio.**

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora